

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE VALINHOS/SP**

Processo nº 0005230-38.2008.8.26.0650

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,
Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já devidamente qualificada
nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **VIRMONT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **informar sua
renúncia ao encargo de Administradora Judicial**, para atuação nos presentes
autos, requerendo, desde já, a nomeação de novo Auxiliar do Juízo.

Em razão do *múnus* que lhe é inerente, e no tocante
ao trabalho desenvolvido, informa esta Administradora Judicial que, quando da
sua nomeação, cuidou de inicialmente digitalizar os autos, para um
processamento mais célere.

Em paralelo, extrajudicialmente foram realizadas
visitas à sede da Recuperanda e realizada reunião com seus representantes
para que fosse possível compreender, de forma adequada, a sua situação
atual, cuja narrativa se encontra às fls. 8.045/8.056. Por meio das diligências se
denotou aquilo que já consta do bojo dos autos, de que a Recuperanda foi
despejada do local onde exercia as suas atividades e todos os seus bens foram
alienados por uma terceira (Penha Locações), locadora do imóvel onde a
Virmont se instalava.

Com relação aos bens da Recuperanda, analisando
a situação concreta, esta Administradora Judicial concluiu, às fls. 8.045/8.056,
que “à luz dos fatos, não se vislumbra viável, ainda que venha a ser decretada

a Falência, a hipótese de arrecadação desses bens ou de intentar ação indenizatória. Isto se dá porque a Penha Locações agiu conforme a decisão judicial vigente que lhe era favorável, executando a remoção dos bens antes da publicação do efeito suspensivo. Essa decisão, embora posteriormente suspensa, atualmente foi mantida e fundamentou as ações da Penha Locações, excluindo, assim, irregularidades em sua conduta inicial".

Naquela mesma oportunidade (fls. 8.045/8.056) esta Auxiliar ainda concordou com a convolação da Recuperação Judicial em Falência, dada a situação da Recuperanda; que a Recuperanda entregasse toda sua documentação fiscal e contábil, a qual, apesar dos pedidos desta Administradora Judicial, não foram disponibilizadas; que a Recuperanda esclarecesse a existência de outros bens; e que a Penha Locações informasse a existência de bens remanescentes da Recuperanda em seu poder.

O N. Juízo intimou a Penha Locações à fl. 8.078, para que os demais pedidos fossem analisados após essa providência.

Esta Auxiliar então promoveu andamento ao feito às fls. 8.085/8.087 e a Recuperanda, por sua vez, às fls. 8.088/8.089, alegou não possuir movimentações financeiras, não obstante tenha juntado algumas peças contábeis ao processo recuperacional.

Em razão do pedido de prestação de informações formulado por esta Administradora Judicial, o Dr. Adnan, antigo Administrador Judicial, informou não possuir documentos além do Relatório juntado aos autos (fls. 8.125/8.126).

Por ordem anterior do D. Juízo (fl. 8.078), a Penha Locações esclareceu às fls. 8.140/8.142 que, em verdade, nunca possuiu relação locatícia com a Recuperanda, mas, sim, com a Virmont Participações Ltda. Ela informou, ainda, que a Virmont Participações retirou seus bens do local alugado voluntariamente "deixando apenas sucatas de ferros, de maquinários

inservíveis e móveis de escritório também sucateados", os quais, esses sim, foram descartados pela Penha Locações, e que mais nenhum bem remanesceu sob seu poder.

A Recuperanda requereu, a partir das alegações, a responsabilização da Penha Locações pela perda dos seus bens, ficando nebuloso, entretanto, a questão levantada pela Penha Locações de que os bens servíveis da Recuperanda teriam sido retirados voluntariamente.

Portanto, em seguida, além da convolação da Recuperação Judicial em Falência, o D. Juízo deverá decidir sobre a questão atinente aos bens, algo que também poderá ser tratado no curso da eventual Falência que vier a ser decretada.

Desta forma, é importante destacar que esta Auxiliar não recebeu quaisquer quantias por força do seu trabalho nestes autos, como também, dado o seu contexto, não foi possível ter acesso aos documentos da Recuperanda (relativos à atividade, ao passivo, à contabilidade etc.) ou aos detalhes da sua atividade empresarial. Igualmente, não foi possível o acesso aos documentos dos credores ou a análise dos seus créditos.

Diante do exposto, requer ao N. Juízo:

- a)** que seja recebida a presente renúncia ao encargo de Administradora Judicial, a partir desta data, devendo ser nomeado novo Auxiliar do Juízo;
- b)** dada a renúncia, que seja recebida a presente petição como Relatório suficiente dos atos exercidos por esta Auxiliar e, acaso V. Excelência assim entenda, como prestação de contas, não obstante a ausência de obrigação legal nesse sentido em caso de renúncia durante a Recuperação Judicial;

c) que seja dada ciência às partes interessadas sobre a presente renúncia.

Sendo o que havia a informar e requerer, **esta peticionária aproveita a oportunidade para expressar sua profunda gratidão ao N. Juízo pela confiança depositada ao lhe atribuir tamanha responsabilidade, informando que foi uma honra poder contribuir com o desenvolvimento do presente processo**, permanecendo à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados.

Valinhos (SP), 19 de maio de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Felipe R. C. da C. dos Santos Pinto
OAB/SP 357.197

Luciana Lanzarotti Contrucci Garcia
OAB/SP 224.952